



Câmara Municipal de Jundiá

LEI N.º 4.281
de 16 / 12 / 93

Processo n.º 14.305

VETO PARCIAL MANTIDO
- Prazo: 30 dias
25/02/94
@llanfedi
Diretor Legislativo
Em 16 de dezembro de 1993

PROJETO DE LEI N.º 6.000

Autoria: ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Ementa: Dispõe sobre desconto, para maiores de sessenta anos, de cinquenta por cento dos ingressos em cinemas e similares e eventos esportivos e culturais.

Arquive-se

@llanfedi
Diretor
09/02 1994



A CONSULTORIA JURÍDICA ,Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PL 6.000

@llanpedi
Diretora Legislativa
12/07/93

CJR (legalidade e mérito)

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CJR
(prazo: 20 dias)
@llanpedi
Diretora Legislativa
03/08/93
Ao Vereador Chico
Povo
(prazo: 7 dias)
José
Presidente
03/08/93
VOTO favorável
 contrário
José
Relator
03/08/93

A COMISSÃO CJR (veto par-
cial fls. 12/15)
(prazo: 20 dias)
@llanpedi
Diretora Legislativa
12/02/94
Ao Vereador Chico
Povo
(prazo: 7 dias)
José
Presidente
12/02/94
VOTO favorável
 contrário
José
Relator
12/02/94

A COMISSÃO _____
(prazo: 20 dias)
Diretora Legislativa
/ /
Ao Vereador _____
(prazo: 7 dias)
Presidente
/ /
VOTO favorável
 contrário
Relator
/ /

A COMISSÃO _____
(prazo: 20 dias)
Diretora Legislativa
/ /
Ao Vereador _____
(prazo: 7 dias)
Presidente
/ /
VOTO favorável
 contrário
Relator
/ /

A COMISSÃO _____
(prazo: 20 dias)
Diretora Legislativa
/ /
Ao Vereador _____
(prazo: 7 dias)
Presidente
/ /
VOTO favorável
 contrário
Relator
/ /

PARA USO DA SECRETARIA:
OBS: VETO TOTAL (fls. 12/15)
A Consultoria Jurídica
@llanpedi
Diretora Legislativa
12.12.93



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Fls. 03
Proj. 4305
Cm

PP 106/93

PUBLICADO
em 06/08/93

14305 JUN 93 R1717

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CJR (legalidade e mérito)
Presidente
03/08/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO
Presidente
23/11/93

PROJETO DE LEI Nº 6.000

(do Vereador Antonio Augusto Giaretta)

Dispõe sobre desconto, para maiores de sessenta anos, de cinquenta por cento dos ingressos em cinemas e similares e eventos esportivos e culturais.

Art. 1º O idoso com mais de sessenta anos adquirirá ingresso em cinema, cineclube, teatro, evento esportivo e espetáculos circense e musical com cinquenta por cento de desconto sobre o preço normal.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se somente às apresentações realizadas em dias úteis.

Art. 2º O beneficiário comprovará sua condição de idoso mediante apresentação de:

- I - cédula de identidade; ou
- II - carteira de idoso de usuário do serviço público de ônibus.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias do início de sua vigência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

*



(PL nº 6.000 - fls. 2)

Justificativa

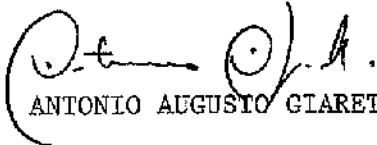
O presente projeto pretende beneficiar a população idosa, facilitando seu acesso aos cinemas, teatros e "shows" de todo tipo, através de desconto de metade do preço dos ingressos normalmente cobrados, eis que seu direito a lazer e participação cultural na sociedade, não raro, têm sido esquecidos pelos que detêm o poder político.

Por outro lado, convém lembrar que, devido à agudização constante da crise econômica que o País atravessa, a maioria das casas de espetáculos culturais e de eventos esportivos têm prejuízo ao abrirem suas portas ao público durante os dias úteis, pois os valores dos ingressos não são nada atraentes, provocando a existência de espaços ociosos, já que o número de frequentadores é inferior à oferta de lugares.

Portanto, a cobrança de meio ingresso permitirá não só aos promotores terem um público maior nos dias úteis, como também estimulará a procura desses tipos de lazer pelos idosos, que poderão participar mais ativamente da vida cultural da cidade.

O resgate da cidadania do idoso passa pelo estabelecimento da valorização de sua vida e pela democratização dos bens culturais da sociedade, permitindo a todos o acesso ao lazer.

Sala das Sessões, 30.06.93


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

*

/ns



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 2.142

PROJETO DE LEI Nº 6.000

PROCESSO Nº 14.305

De autoria do nobre Vereador Antonio Augusto Giaretta o presente projeto de lei dispõe sobre desconto para maiores de 60 anos de cinquenta por cento dos ingressos em cinemas e similares e eventos esportivos e culturais.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04.

É o relatório.

PARECER:

1. Não obstante a nobre intenção do Vereador, a matéria se nos afigura **INCONSTITUCIONAL**, uma vez que o artigo 30 da Magna Carta não atribui competência ao Município para ingerir na atividade privada, notadamente no aspecto economico-financeiro.
2. Entendemos ainda, s.m.j., que a matéria não é de natureza legislativa, pois a fixação de preços é regulamentada pelo órgão estatal competente. Ora, se ao Estado compete controlar preços, somente ele, ao menos em tese, poderia "legislar" sobre a questão.
3. Assim, entendemos não deva prosperar o presente projeto.
4. Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Justiça e Redação, cujo parecer abrangerá também o mérito.
5. **Quorum:** maioria simples (artigo 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de julho de 1993

Dr. João Jampauco Junior,
Consultor Jurídico.

*

ijj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.305

PROJETO DE LEI Nº 6.000, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que dispõe sobre desconto, para maiores de sessenta anos, de cinquenta por cento dos ingressos em cinemas e similares e eventos esportivos e culturais.

PARECER Nº 418

O art. 30 da Constituição da República não atribui competência ao Município para ingerir em atividade privada, muito menos no que concerne ao aspecto econômico-financeiro.

Com essa argumentação a Consultoria Jurídica da Casa expressa seu posicionamento sobre o texto em exame que, a par da chaga que incorpora, deve ser objeto da especial análise dos Pares, uma vez que de méritos incontestes se reveste.

Assim, concluo votando favorável à tramitação do projeto em tela.

É o parecer.

Sala das Comissões, 03.08.1993.

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

APROVADO EM 5.8.93

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

* CARLOS ALBERTO BESTETTI

Com Retribuição

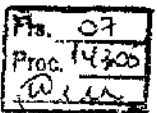
ERAZÉ MARTINHO



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



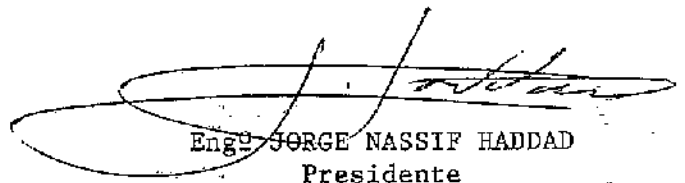
Of. PM 11.93.41.
Proc. 14.305

Em 24 de novembro de 1993

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminhamos, em duas vias, para a necessária análise, o AUTÓGRAFO Nº 4.651, referente ao Projeto de Lei nº 6.000 (aprovado na Sessão Ordinária realizada dia 23 do corrente mês). —

Queira aceitar, mais, os nossos melhores respeitos.



Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



PROJETO DE LEI Nº 6.000
PROCESSO Nº 14.305
OFÍCIO P.M. Nº 11/93/41

AUTÓGRAFO Nº 4.651

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

25/11/1993

ASSINATURA:

RECEBEDOR - NOME:

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOJ, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

18/12/1993

Alleança
DIRETORA LEGISLATIVA

*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OK Expediente

Ass. OR
Prod 4305
@LW

OF. GP.L. nº 930/93

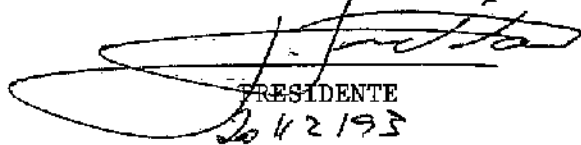
Processo nº 25.031-1/93

15460 00293 21726

PROTOCOLADO GERAL

Jundiaí, 16 de dezembro de 1993.

Junta-se.



PRESIDENTE
20/12/93

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 6.000, bem como a cópia da Lei nº 4.281, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn.




PUBLICADO
em 30/11/93

Proc. 14.305

GP., em 16.12.93

Eu, ANDRÉ BENASSI, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei, com VETO PARCIAL aposto ao parágrafo único do artigo 1º.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 4.651

(Projeto de Lei nº 6.000)

Dispõe sobre desconto, para maiores de sessenta anos, de cinquenta por cento dos ingressos em cinemas e similares e eventos esportivos e culturais.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 23 de novembro de 1993 o Plenário aprovou:

Art. 1º O idoso com mais de sessenta anos adquirirá ingresso em cinema, cineclube, teatro, evento esportivo e espetáculos circense e musical com cinquenta por cento de desconto sobre o preço normal.

Parágrafo único. O disposto no "caput" deste artigo aplica-se somente às apresentações realizadas em dias úteis.

Art. 2º O beneficiário comprovará sua condição de idoso mediante apresentação de:

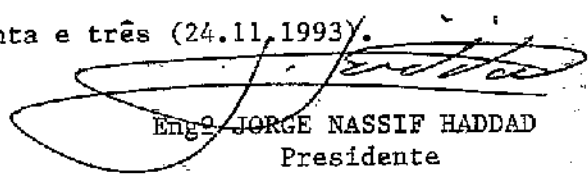
I - cédula de identidade; ou

II - carteira de idoso de usuário do serviço público de ônibus.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias do início de sua vigência.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e quatro de novembro de mil novecentos e noventa e três (24.11.1993).


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

SG



LEI Nº 4.281, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre desconto, para maiores de sessenta anos, - de cinquenta por cento dos ingressos em cinemas e similares e eventos esportivos e culturais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de novembro de 1993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O idoso com mais de sessenta anos adquirirá ingresso em cinema, cineclube, teatro, evento esportivo e espetáculos circense e musical com cinquenta por cento de desconto sobre o preço normal.

Parágrafo único - Vetado.

Art. 2º - O beneficiário comprovará sua condição de idoso - mediante apresentação de:

I - cédula de identidade; ou

II - carteira de idoso de usuário do serviço público de ônibus.

Art. 3º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias do início de sua vigência.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos



PUBLICADO
em 23/12/93

Fls. 17
Page 14305
WLV

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 929/93

Processo nº 25.031-1/93

15459 DEC93 2178

PROJETO DE LEI Nº 6.000

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CSRJ
Presidente
21/12/93

Jundiá, 16 de dezembro de 1993.

Junte-se.

À Consultoria Jurídica.

[Signature]
PRESIDENTE
21/12/93

Senhor Presidente:

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
VETO MANEJO
votos contrários 02 votos favoráveis 19
Presidente
08/02/94

Arrolados na faculdade que nos é conferida pelo artigo 72, inciso VII c.c. o artigo 53 da Lei Orgânica do Município, levamos ao conhecimento de Vossa Excelência e dos nobres Vereadores que decidimos **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei nº 6.000, aprovado por essa Egrêgia Edilidade na Sessão Ordinária realizada no dia 23 de novembro do corrente ano, Autógrafo nº 4.651, por considerar a parte ora vetada ilegal, inconstitucional e contrária ao interesse público pelos motivos a seguir expostos.

Versa o Projeto de Lei em questão, sobre desconto, para maiores de sessenta anos, de cinquenta por cento dos ingressos em cinemas e similares e eventos esportivos e culturais, sendo que o Veto Parcial atinge o Parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 6.000, que ora transcrevemos:

"Artigo 1º -
Parágrafo único - O disposto no
"Caput" deste artigo aplica-se -"



somente às apresentações realizadas em dias úteis."

Inicialmente, há de ser mencionado que a propositura que ora vetamos parcialmente não tem o condão de prosperar, eis que o Legislativo invadiu esfera de competência do Executivo, maculando, deste modo, o princípio da independência e harmonia dos Poderes.

No oportuno, ressaltamos que, consoante se observa do aludido Projeto de Lei em seu artigo 1º, Parágrafo único, que a matéria se encontra regulamentada, o que, demonstra a ilegalidade que se faz presente diante da afronta ao artigo 72, inciso VI da Carta Municipal, - que assim dispõe:

"Artigo 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

.....
VI - Sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela - Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução."

Neste segmento, outra alternativa não nos resta senão a de salientar que o Legislativo, ao - atuar nos moldes constantes da propositura, usurpou prerrogativa própria do Executivo, o que se constitui em ingerência, afrontando o princípio constitucional da independência e harmonia dos Poderes preconizados pelos artigos 4º da Lei Orgânica do Município de Jundiá, pelo artigo 5º da Carta - Paulista e artigo 2º da Constituição Federal.

Atuou, portanto, o Legislativo -



contrariamente à Lei. Contrariou a Constituição que é a base da ordem jurídica e, por isso, todas as leis a ela se subordinam e nenhuma pode contra ela dispor.

Não bastassem os vícios de ordem Constitucional já apontados, faz-se necessário mencionar as restrições contidas no Parágrafo único do artigo 1º, por entendê-lo discriminatório, uma vez que lei semelhante que beneficia ao estudante, não transige com a exclusão de dias. - Tratamento igual deve ser dado aos idosos pois, tanto jovens como idosos, são cidadãos e devem ter as mesmas condições de acesso ao setor Cultural.

Em decorrência do acima referido, o disposto no Parágrafo único do artigo 1º do presente Projeto de Lei, afronta os princípios da isonomia e da igualdade de todos perante a Lei, princípios estes preconizados no artigo 5º da Constituição Federal, ou seja, a igualdade a que o legislador está obrigado a dispensar a todos ao editar a Lei, sempre em conformidade com a isonomia.

"Ao elaborar a lei, deve reger, com iguais disposições, os mesmos ônus e as mesmas vantagens, situações idênticas, e reciprocamente, distinguir, na repartição de encargos e benefícios as situações que sejam entre si distintas, de sorte a aquinhoá-las ou gravá-las em proporção às suas diversidades." (Seabra Fagundes, pg. 197, Curso de Direito Constitucional Positivo, autor - José Afonso da Silva)



Dos motivos de direito aqui aponta dos resulta a contrariedade ao interesse público.

Assim é, que o presente Projeto de Lei em seu Parágrafo único do artigo 1º não tem o condão de prosperar, porque traz configurados em seu bojo os vícios que deram ensejo às razões do Veto Parcial pelo que esperamos, sejam ditas razões, acolhidas pela Egrégia Edilidade, mantendo-se o veto parcial, ora aposto.

Na oportunidade, reiteramos os nossos protestos de consideração e distinto apreço.

Atenciosamente,


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

nn.



IOM 21-12-1993

LEI Nº 4.281, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre desconto, para maiores de sessenta anos, de cinquenta por cento dos ingressos em cinemas e similares e eventos esportivos e culturais.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de novembro de 1993, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — O idoso com mais de sessenta anos adquirirá ingresso em cinema, cineclube, teatro, evento esportivo e espetáculos circens e musical com cinquenta por cento de desconto sobre o preço normal.

Parágrafo único — Vetado.

Art. 2º — O beneficiário comprovará sua condição de idoso mediante apresentação de:

I — cédula de identidade; ou

II — carteira de idoso de usuário do serviço público de ônibus.

Art. 3º — O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de sessenta dias do início de sua vigência.

Art. 4º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ BENASSI
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dezesseis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três.

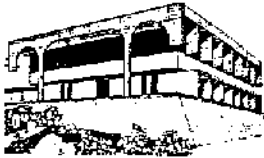
MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA
Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

IOM 23-12-1993 (retificação)

NA LEI Nº 4.281, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1993

Onde se lê: "Art. 1º — ...espetáculos circens e musical..."
Leia-se: "Art. 1º — ...espetáculos circense e musical..."

*



CONSULTORIA JURIDICA

PARECER No. 2.401

VETO PARCIAL AO PROJ. LEI No. 6.000 PROCESSO Nº 14.305

O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar parcialmente o presente projeto de lei por considerá-lo ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público conforme a motivação de fls. 12/15.

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

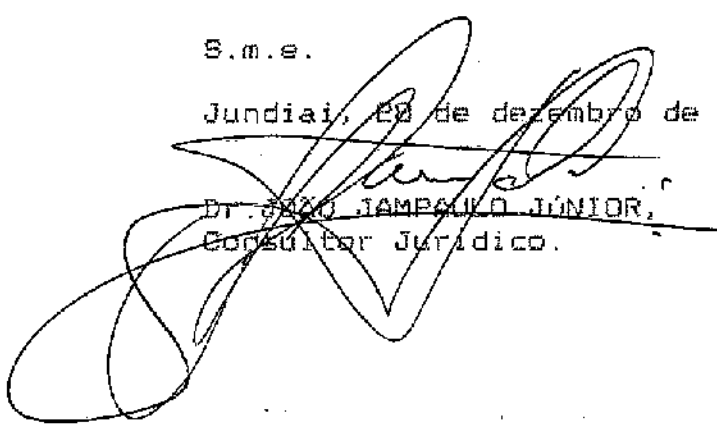
3. Pedimos "venia" para subscrever as razões de veto parcial (fls. 12/15) apostas pelo Sr. Prefeito, uma vez que as mesmas nos pareceram convincentes, motivo pelo qual as adotamos como forma de manifestação. Com relação a contrariedade ao interesse público, esta Consultoria não se manifesta, pois a matéria envolve o mérito da questão, o que refoge ao seu âmbito de apreciação.

4. O veto deverá ser encaminhado a Comissão de Justiça e Redação, que poderá solicitar a audiência de outras Comissões, nos termos do artigo 207, parágrafo 1o. do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pela maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto (art. 66, parágrafo 4o. da CF, c/c o art. 59, parágrafo 3o. da LDM). Esgotado o prazo mencionado, sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da Sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do artigo 62 da Constituição da República, c/c o artigo 52, parágrafo 3o. da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 22 de dezembro de 1993.


Dr. JOÃO JAMPEIRO JÚNIOR,
Consultor Jurídico.

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.305

VETO PARCIAL ao PROJETO DE LEI Nº 6.000, do Vereador ANTONIO AUGUSTO GIARETTA, que dispõe sobre desconto, para maiores de sessenta anos, de cinquenta por cento dos ingressos em cinemas e similares e eventos esportivos e culturais.

PARECER Nº 820

Amparado na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 929/93, comunica a Edilidade, em tempo hábil, sua decisão de vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 6.000, de iniciativa do Vereador Antonio Augusto Giaretta, que dispõe sobre desconto, para maiores de sessenta anos, de cinquenta por cento dos ingressos em cinemas e similares e eventos esportivos e culturais, convertido na Lei 4.281, de 16 de dezembro de 1993, por considerar o parágrafo único do artigo primeiro ilegal, inconstitucional e contrário ao interesse público.

Entende o Prefeito que o dispositivo vetado invadiu esfera de sua exclusiva competência, reportando-se ao art. 72, VI, da Carta de Jundiaí, que lhe atribui a expedição de regulamentos, sendo que a parte suprimida consubstancia tal ingerência, inobservando o princípio da independência e harmonia dos Poderes, consagrado na Carta da Nação.

No que concerne à análise deste relator, estou convicto de que, em face das razões do Executivo, bem como do Parecer nº 2.401, às fls.17, da Consultoria Jurídica da Casa, a manutenção do veto parcial deva se processar, pois na hipótese de prosperar o dispositivo guerreado, haveria tratamento desigual na questão em tela - desconto de ingressos - entre idosos e estudantes, estes últimos já beneficiados por lei correlata, sendo certo que são cidadãos e que devem ter as mesmas condições de acesso à liberalidade.

Isto posto, voto favorável ao veto oposto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10.02.1994

Francisco de Assis Poço
FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Relator

APROVADO EM 10.02.94

João Carlos Lopes
JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

*
Carlos Alberto Bestefi
CARLOS ALBERTO BESTEFI
CONTRÁRIO

Antonio Augusto Giaretta
ANTONIO AUGUSTO GIARETTA

Erazé Martinho
ERAZÉ MARTINHO



45ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 11ª LEGISLATURA - EM 08/02/1994

(Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º)
- votação secreta-de veto -

VETO PARCIAL ao PROJETO DE { LEI Nº 6.000
LEI COMPLEMENTAR Nº

V O T A Ç Ã O

MANTENHO 19

REJEITO 02

BRANCOS _____

NULOS _____

AUSENTES _____

TOTAL 21

R E S U L T A D O

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

[Handwritten Signature]

Presidente

[Handwritten Signature]

[Handwritten Signature]

1º Secretário

2º Secretário



OF. PM 02.94.12
Proc. 14.305

Em 09 de fevereiro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD. Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Vimos informá-lo de que o Veto Parcial oposto ao Projeto de Lei nº 6.000, objeto do ofício GP.L. nº 929/93, foi MANTIDO na Sessão Ordinária realizada dia 08 do corrente mês.

Queira aceitar, mais, os nossos respeitos.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp

Projeto de lei n.º 6.000

Autuado em 30 / 06 / 1993

Diretor @Manfredi

Comissões CJR

Quorum M.S.

Data	Histórico
30.06.93	Protocolo
01.07.93	CJ parecer 2142
03.08.93	CJR parecer 418/93
05.08.93	Ppto.
23.11.93	Aprovado.
24.11.93	Of. PM. 11.93.41.
16.12.93	Promulgação of veto parcial.
17.12.93	CJ parecer 2401.
01.02.94	CJR parecer 820.
08.02.94	Mantido o veto.
09.02.94	Of. PM. 02.94.12.
09.02.94	Arquivamento @Ur

Juntadas fls. 01/04 em 01.07.93 @Ur fls. 05 em 08.07.93 @Ur.
 fls. 06 em 05.08.93 @Ur - fls. 07/15 em 17.12.93 @Ur
 fls. 16/20 em 09.02.94 @Ur.

Observações